

DELIBERAÇÃO

Sobre

RECURSO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM CONTRA «O MIRANTE»

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Setembro de 2005)

1. Rui Pedro de Sousa Barreiro, presidente da Câmara Municipal de Santarém, recorreu para esta Alta Autoridade da decisão denegadora do seu propósito de replicar a uma notícia de «O Mirante», de 3 Abril de 2003, intitulada “Concursos à Revelia”, que, ao que sustenta, afecta a sua reputação e boa fama, bem como as da Edilidade.
2. No texto de contraversão pretendia-se “esclarecer e informar quais os procedimentos concursais que foram seguidos para a Agenda Cultural e para o Boletim Municipal”, refutando “alguns factos relatados na notícia” e explicando “outros que contrariam as críticas que lhe são, directa ou indirectamente, dirigidas”, num contexto em que se assegurava “relação directa e útil com a notícia” e se eximia à adopção de quaisquer mecanismos redactivos que pudessem colidir com o disposto na Lei de Imprensa.
3. Não obstante, o periódico não o publicou.
4. Sobre não se confirmar a recepção da resposta, considerando o seu teor na sequência tramitacional de que agora nos ocupamos, vem este a defender que a pretensão não é acolhível, no essencial, em função do seguinte:
 - o texto contém “expressões desprimorosas ao nosso trabalho”, pondo em causa, “sem razão ou qualquer fundamento, a imagem de honestidade e seriedade do jornalista autor da peça e, logo, de toda a equipa de redacção” – como, por exemplo, quando afirma que “a notícia enferma de insinuações e imprecisões, ética e deontologicamente reprováveis”, estando, desse modo, “a insultar” quem “escreveu apenas a verdade, que ele não rebate nem desmente em nenhuma parte”;
 - “o queixoso não desmente nenhum facto noticiado”, tanto mais que, “como o próprio confirma, não houve concurso público mas uma contratação de serviços directa precedida de consulta pública, o que é diferente”;
 - “Escreve o senhor presidente das Câmara de Santarém que tudo o que fez foi legal. Na notícia nunca é escrito, ou sequer insinuado, que o que ele fez foi ilegal”.

5. Uma análise da matéria controvertida deveria sempre identificar os núcleos relevantes à luz do disposto nos artigos 24º e seguintes da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, *maxime* o disposto quanto aos pressupostos e requisitos para o accionamento do instituto invocado, desde logo a existência ou não de elementos de facto postos em crise por uma réplica adequada e legal e/ou susceptíveis de contundir a honorabilidade do autor desta.
6. Sendo certo, por outro lado, que o periódico se acharia adstrito, na elaboração da notícia, à regra do contraditório e aos procedimentos que garantem rigor, independência, objectividade na informação, à luz de normas como o artigo 14º do Estatuto do Jornalista, haveria que apurar se tal ocorreu no caso em apreço, numa instância autónoma à do pretendido exercício do direito de resposta e rectificação.
7. Por último, impor-se-ia avaliar o grau de sustentabilidade de uma recusa assente no vazio de quaisquer discrepâncias factuais e na constatação, pelo jornal, de conteúdos injuriosos ou fragmentos com matriz desmesuradamente desqualificante no teor da peça respondente.
8. Dúbia que se afigure, pelo tratamento jornalístico adoptado, uma clara lesão da boa fama do Presidente e do conjunto da Edilidade – circunstância em que sempre se reconheceria, a partir da *mens legis*, uma intervenção contraditante -, comprovar-se-iam a não audição directa da instituição visada (num enquadramento em que foram ouvidos outros protagonistas locais) e uma não desproporcionada hiper-reactividade no escrito remetido a “O Mirante”?
9. A decisão, num terreno assim ainda por arrotear (dada a questão prejudicial que se segue), terá, contudo, que ser estruturada em função do carácter incontornável do disposto no nº 3 do artigo 25º da citada Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
10. Ora, tal como decorre da documentação constante dos autos, este preceito não terá sido acatado em termos que legitimem, até na mais aberta das vias interpretativas, uma sindicância das questões de fundo suscitadas.
11. Termos em que, sendo esta Órgão competente nos termos da legislação aplicável, se concluirá.
12. Apreciado um recurso de Rui Pedro de Sousa Barreiro, presidente da Câmara Municipal de Santarém, contra “O Mirante”, com base na denegação, por este, do seu pretendido direito de resposta a notícias em que era visado e, alegadamente atingido na sua honra e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera não lhe dar provimento, atento o facto de haver sido incumprido o

estabelecido no nº 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa, em sede de obrigatoriedade de comprovação de que foi recepcionado, no prazo legal, o teor da réplica intentada.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Setembro de 2005.

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL